



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722201/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JAILSON FELICIO SANCHEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que não estejam em consonância com a legislação, não se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANTES.

As despesas de instrução pagas pelos alimentantes em cumprimento de ordem judicial devem obedecer ao limite anual previsto na alínea b do inciso II da Lei nº 11.727/2008.

DOCUMENTOS COLACIONADOS APÓS AIMPUGNAÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO DE RAZÕES.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o balizamento do momento para apresentação das provas pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal. A produção de provas pré-existentes por ocasião da interposição do recurso voluntário, não impede, de modo absoluto, a apreciação do julgador, diante das especificidade do caso concreto e das provas apresentadas. O processo é mero instrumento para a aplicação do direito material, devendo prevalecer para o presente caso a busca da verdade material.

Deve ser acolhida a prova apresentada em sede recursal quando destinada a contrapor argumento ventilado na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 52/59), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2010 (ano 2009).

A notificação tratou das deduções indevidas de previdência oficial (R\$ 7.553,65), de despesas médicas (R\$ 4.280,00) e de pensão alimentícia (R\$ 50.673,96), além da compensação indevida de IRRF (R\$ 2.021,82), todas pelo não atendimento à intimação.

Como resultado, foram apurados o imposto suplementar (código de receita 2904) de R\$ 12.578,61, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, e o imposto (código 211) de R\$ 1.506,46, mais multa de mora de 20% e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 4.818,64.

Sua ciência ocorreu em 26/03/13 (fl. 64), e a impugnação foi apresentada em 22/04/13 (fls. 3, 7/8), acompanhada dos documentos às fls. 2, 4/6, 9/51. O Contribuinte defende genericamente a dedutibilidade de todas as despesas glosadas, apresentando diversos comprovantes. Em relação às despesas médicas, alega que houve o esquecimento de um recibo que ora anexa, e de outras despesas que requer sejam incluídas por acreditar que não lançadas, e que há 3 recibos/notas fiscais, cujas 2^{as} vias solicitou. Quanto ao IRRF, alega que o valor glosado não corresponde ao valor do informe de rendimentos.

Tece considerações acerca da intimação anterior à autuação e ao seu estado de saúde, alegando não ter havido qualquer tentativa de retardar o processo da RFB ou de se furtar a apresentar os comprovantes. Traz esclarecimentos acerca dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Sumaré e do informe de

rendimentos correspondente. A Autoridade Lançadora procedeu à Revisão do Lançamento (fls. 68/70), decidindo por exonerar o crédito tributário exigido e restabelecer o imposto a restituir no valor parcial de R\$ 2.994,69, mantendo parcialmente as glosas das despesas médicas, da pensão alimentícia e do IRRF. Cientificado (fls. 72/74), o Contribuinte apresentou manifestação (fls. 76/81), acompanhada dos documentos às fls. 82/86. O Contribuinte acolhe os ajustes das despesas médicas e do IRRF, mas discorda do limite imposto para a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 8.508,00, referente às despesas com instrução de seu filho. Defende que a decisão judicial estipulou que o Contribuinte deveria arcar com as despesas escolares, como forma de pensão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, considerando que:

- A glosa das despesas médicas foi corretamente mantida no valor parcial de R\$ 895,00, conforme demonstrativo à fl. 68, à vista dos comprovantes às fls. 14 e 51. A compensação indevida de IRRF, por sua vez, também foi corretamente mantida no valor parcial de R\$ 290,78, conforme demonstrativo à fl. 69, à vista dos comprovantes às fls. 10/12.

- Em relação à dedução de pensão alimentícia foi acatado como pensão alimentícia somente o valor parcial de R\$ 42.165,96, tendo em vista que as despesas com instrução pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, estão sujeitas ao limite individual conforme determina a Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 3º, Lei nº 11.482/07, art. 3º, e Decreto nº 3.000/99, art. 81, §3º (fl. 69).

Cientificado do acórdão da DRJ em 06/08/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/09/2015, tempestivamente, alegando em síntese, que:

Não está correto o entendimento da decisão de não considerar a dedução das despesas com instrução de seu filho Pedro. Todo o valor pago a título de pensão alimentícia judicial deve ser considerado, de acordo com a decisão judicial acostada aos autos.

O procedimento deve ser julgado de modo imparcial. A ampla defesa significa ilimitação de defesa, não podendo a lei ou normas administrativas vedar ao cidadão a invocação de determinado argumento ou a utilização de determinado elemento de prova em defesa de seu interesse.

Requer a reabertura de prazo para a inclusão de outros recibos médicos do ano-calendário 2009 e o recálculo do valor do valor da restituição, considerando ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de despesas com instrução decorrente de decisão judicial

Não merece prosperar o inconformismo do recorrente ao pretender a dedução integral das despesas com instrução em virtude de cumprimento de ordem judicial. A legislação é clara no sentido de que deve ser observado o limite anual. Senão vejamos:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...) R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007 - art. 3º)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto nº 3.000/99

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

(...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Destarte, correto o entendimento esposado na decisão recorrida de que tais pagamentos obedeçam ao limite anual de gastos com instrução.

De outro lado, impende ressaltar que o trâmite do presente processo administrativo fiscal obedece rigorosamente à legislação de regência. O julgamento é realizado de modo imparcial pelos órgãos competentes e todos os meios e recursos inerentes ao princípio da ampla defesa estão sendo oportunizados ao sujeito passivo, não guardando nexos as assertivas utilizadas nas razões recursais referentes a julgamento imparcial e ilimitação de defesa.

Não merece guarida, também, o pleito recursal de um recálculo do valor da restituição considerando ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos. A Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte, não tendo as instâncias julgadoras competência para analisar eventuais retificações na DIRPF. A autoridade lançadora efetuou uma revisão de ofício do lançamento, não tendo havido mais nenhum elemento novo que ensejasse uma revisão mais ampla, seja por ocasião da impugnação, seja em face do vertente recurso voluntário.

Com relação à apresentação de provas, o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, não pode ser acolhido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator